



Projeto de lei n.º 321, de 1996

Dispõe sobre a aplicação dos artigos 3.º e 9.º, da Lei n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996.

Artigo 1.º — A efetivação das medidas autorizadas nos artigos 3.º e 9.º da Lei n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, fica condicionada à autorização legislativa do Senado Federal para a emissão de títulos do Tesouro Nacional para o fim de refinanciamento de parte da dívida do Estado de São Paulo e de suas entidades junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa, e à quitação do restante dessa dívida junto àquela instituição financeira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora fosse a intenção do legislador estadual, ao aprovar a Lei n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, coincidente com o objetivo contido no texto do projeto ora apresentado, ou seja, a de condicionar a implementação das medidas autorizadas, tais como transferência de ações da Fepasa e venda dos imóveis arrolados, à efetiva solução da questão da dívida do Estado junto ao Banespa, fatos posteriores distantes da órbita da competência estadual, recomendam-nos reforçar a pretensão inicial, deixando expressa a vinculação das medidas previstas na legislação.

Sala das Sessões, em 8-5-96.

a) Milton Monti — Jayme Gimenez — Lobbe Neto — Vitor Sapienza — Abelardo Camarinha — Uebe Rezek — Dimas Ramalho — Oswaldo Justo — Roberto Purini — César Callegari — Gilberto Nascimento — Elza Tank — Guilherme Gianetti — José Carlos Tonin.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 9.343, de 22 de fevereiro de 1996

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de empresa e a assumir obrigações, e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA — Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado.

§ 1.º — A transferência a que se refere o "caput" deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, à CPTM — Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

§ 2.º — A transferência da totalidade das ações da Fepasa — Ferrovia Paulista S/A para a RFFSA — Rede Ferroviária Federal S/A deverá ocorrer no prazo de 30 dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3.º — Por conta do prazo da transferência a que se refere o "caput" deste artigo, a Fazenda do Estado receberá do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S/A — BNDES, ou de quem vier a ser por ele indicado, um adiantamento no valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), que será obrigatoriamente utilizado na amortização das dívidas do Tesouro Paulista e das empresas nas quais o Estado detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.

§ 4.º — O processo de avaliação da Fepasa, deverá ser conduzido pelo BNDE, acompanhado e fiscalizado pelo Estado, e finalizado no prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 5.º — Se da avaliação a que se refere o parágrafo anterior resultar valor diferente do adiantamento, a diferença será paga pelo BNDES, se superior, ou pelo Estado, se inferior, em condições a serem estabelecidas de comum acordo entre as partes.

§ 6.º — A fiscalização do Estado prevista no § 3.º deste artigo será exercida com observância do disposto nos artigos 32 e seguintes, da Constituição Estadual.

Artigo 9.º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I — à União ou a entidade pública por esta indicada, o domínio e os demais direitos de que é titular relativamente aos imóveis, onde estão instalados os

Aeroportos de Congonhas, Cumbica e Viracopos, compreendendo todas as áreas afetadas aos serviços aeroportuários, as edificações e outras benfeitorias neles existentes;

II — As ações ordinárias nominativas representativas do capital social do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa, de propriedade da Fazenda do Estado, que excederem os 51% (cinquenta e um por cento) a que se refere o inciso III do artigo 2.º desta lei.

§ 1.º — A alienação a que se refere o inciso I deste artigo será efetuada com base nos valores indicados nos laudos de avaliação constantes do Anexo desta lei.

§ 2.º — Terão preferência para aquisição das ações de que trata o inciso II deste artigo, nas mesmas condições de mercado, os pequenos e médios produtores rurais e urbanos, domiciliados no Estado de São Paulo, os acionistas minoritários e os funcionários do Banco do Estado de São Paulo S/A — Banespa.